



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1000-0014556-5

PARECER Nº 19.028/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

VALE-REFEIÇÃO. SERVIDORES ORIUNDOS DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. QUADRO ESPECIAL DA SMARH/ SPGG. VALORES UNITÁRIOS FIXADOS PELA LEI ESTADUAL Nº 15.718/2021. APLICABILIDADE. 1. Desde o advento da Lei Estadual nº 15.011/2017, os servidores integrantes do Quadro Especial oriundo da extinta Caixa Econômica Estadual, criado pela Lei Estadual nº 10.959/1997, passaram a ser beneficiários do vale-refeição instituído pela Lei Estadual nº 10.002/1993. 2. Uma vez legalmente concedido o benefício ao Quadro Especial, aplicam-se aos integrantes deste as normas destinadas à fixação do valor unitário daquele, sendo desnecessária a pormenorização discriminada de cada uma das categorias beneficiadas no texto legislativo. 3. Os valores unitários do benefício do vale-refeição instituído pela Lei Estadual nº 10.002/1993, que foram fixados na Lei Estadual nº 15.718/2021, aplicam-se aos integrantes do Quadro Especial de que trata a Lei Estadual nº 10.959/1997, por força do artigo 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.011/2017.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 18 de outubro de 2021.





Nome do documento: FOLHA IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

18/10/2021 23:03:30





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

VALE-REFEIÇÃO. SERVIDORES ORIUNDOS DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. QUADRO ESPECIAL DA SMARH/ SPGG. VALORES UNITÁRIOS FIXADOS PELA LEI ESTADUAL Nº 15.718/2021. APLICABILIDADE.

1. Desde o advento da Lei Estadual nº 15.011/2017, os servidores integrantes do Quadro Especial oriundo da extinta Caixa Econômica Estadual, criado pela Lei Estadual nº 10.959/1997, passaram a ser beneficiários do vale-refeição instituído pela Lei Estadual nº 10.002/1993.

2. Uma vez legalmente concedido o benefício ao Quadro Especial, aplicam-se aos integrantes deste as normas destinadas à fixação do valor unitário daquele, sendo desnecessária a pormenorização discriminada de cada uma das categorias beneficiadas no texto legislativo.

3. Os valores unitários do benefício do vale-refeição instituído pela Lei Estadual nº 10.002/1993, que foram fixados na Lei Estadual nº 15.718/2021, aplicam-se aos integrantes do Quadro Especial de que trata a Lei Estadual nº 10.959/1997, por força do artigo 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.011/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de analisar a possibilidade de aplicação dos valores unitários do vale-refeição fixados pela Lei Estadual n° 15.718, de 27 de setembro de 2021, para fins de pagamento de idêntico benefício percebido, por força do disposto no § 2° do artigo 1° da Lei Estadual n° 15.011/2017, pelos servidores integrantes do Quadro Especial instituído pela Lei Estadual n° 10.959/1997, composto pelos cargos, empregos e funções da extinta autarquia Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

À partida, cumpre transcrever o teor do diploma legal cuja incidência aos servidores da extinta Caixa Econômica Estadual (CEE) é objeto de questionamento, verbatim:

Art. 1° Fica fixado, a partir de 1° de abril de 2019, em R\$ 10,21 (dez reais e vinte e um centavos), a partir de 1° de abril de 2020, em R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos) e a partir de 1° de abril de 2021, em R\$ 10,94 (dez reais e noventa e quatro centavos), o valor unitário do vale-refeição instituído pela Lei n.º 10.002, de 6 de dezembro de 1993 e pela Lei n° 11.802, de 31 de maio de 2002, em cumprimento ao disposto no art. 3.º da Lei n.º 13.429, de 5 de abril de 2010.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1° de abril de 2019.

Como se extrai do supracitado artigo 1°, a norma foi editada em atendimento ao comando constante do artigo 3° da Lei Estadual n° 13.429/2010, que, em combinação com o artigo 1° desta, prevê a obrigação do Chefe do Poder Executivo de desencadear processo legislativo com o fito de conferir reajuste anual ao benefício do vale-refeição disciplinado pela Lei Estadual n° 10.002/1993, nas seguintes letras:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 1º - Fica fixado, a partir de 1.º de abril de 2010, em R\$ 6,33 (seis reais e trinta e três centavos) o valor unitário do vale-refeição instituído pela Lei n.º 10.002, de 6 de dezembro de 1993, e alterações, e o previsto no art. 3.º da Lei n.º 11.802, de 31 de maio de 2002, e alterações.

(...)

Art. 3º - O valor unitário do benefício ora previsto no art. 1º será fixado anualmente por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Também por força de tal disposição, foram editadas as Leis Estaduais n.º 13.762/2011, 13.997/2012, 14.272/2013, 14.681/2015, 14.815/2015 e 15.011/2017, que reajustaram o vale-refeição ao longo dos últimos exercícios financeiros. Esta última, além de fixar o valor unitário, contemplou a concessão do benefício aos integrantes do Quadro Especial a que se refere a Lei Estadual n.º 10.959/1997, *in verbis*:

Art. 1º Fica fixado, a partir de 1º de abril de 2016, em R\$ 9,52 (nove reais e cinquenta e dois centavos) o valor unitário do vale-refeição instituído pela Lei n.º 10.002, de 6 de dezembro de 1993, e previsto no art. 3º da Lei n.º 11.802, de 31 de maio de 2002, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei n.º 13.429, de 5 de abril de 2010.

(...)

§ 2º **O benefício de que trata o “caput” deste artigo, inclusive os reajustes previstos no seu § 1º, aplicam-se aos integrantes do Quadro Especial da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, de que trata a Lei n.º 10.959, de 27 de maio de 1997.**

Anote-se que, até a edição do diploma em testilha, os servidores da extinta CEE, atualmente integrantes do Quadro Especial vinculado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), não faziam jus à percepção do vale-refeição instituído pela Lei Estadual n.º 10.002/1993, mas percebiam auxílio-alimentação na forma da Lei Estadual n.º 9.055/1990. Isso porque a Lei Estadual n.º 10.959/1997, que, tendo sido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

editada após a norma instituidora do vale-refeição, autorizou a transformação da CEE em sociedade de economia mista e criou o mencionado Quadro Especial, não estendeu o benefício criado pela norma de 1993 à categoria, garantindo aos integrantes desta, em contrapartida, a manutenção de “todos os direitos, benefícios e vantagens já adquiridos, através da legislação vigente, especialmente aqueles contidos na Lei nº 9.055, de 20 de fevereiro de 1990, com suas alterações posteriores, e nas resoluções vigentes do Conselho Administrativo da Autarquia com aquela compatíveis”.

Por essa razão, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado pacificou-se no sentido de que os servidores do chamado Quadro Especial da extinta Caixa não possuíam direito aos reajustes fixados em relação ao benefício de que cuida a Lei Estadual nº 10.002/1993, como se colhe, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. VALE-REFEIÇÃO. AUXÍLIO-RANCHO. LEI ESTADUAL Nº 10.002/93. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NOVO JULGAMENTO. 1. Caso em que a coisa julgada formou-se sem levar em conta que os servidores não faziam jus ao vale-alimentação estabelecido pela Lei 10.002/93, visto que, como ex-servidores da Caixa Estadual e integrante do Quadro Especial criado pela Lei RS nº 10.959/97, vinculado à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, têm direito unicamente ao auxílio-rancho, nos termos da Lei Estadual nº 9.055/90 e da Resolução nº 85/88, do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Estadual, a torna-lo fora do alcance da vantagem estatuída na Lei Estadual nº 10.002/93, sob pena de bis in idem. 2. Hipótese de violação à norma jurídica, a impor a rescisão do julgado matriz. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. (Ação Rescisória, Nº 70080839467, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 13-03-2020)

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE. QUADRO ESPECIAL. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SERVIDOR DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VIOLAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.002/93. ART. 966, V, DO CPC DE 2015. RESCISÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70048872493. NOVO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 9.055/90. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DA AÇÃO MATRIZ. I - Tendo em vista a qualidade da parte demandada, de servidor integrante do Quadro Especial da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – SARH -, originário da extinta Caixa Econômica Estadual, a indicar a tutela da Lei Estadual nº 10.959/97, evidenciada a nulidade do julgamento da apelação cível nº 70048872493, em razão da manutenção da condenação do Estado do Rio Grande do Sul no vale-refeição, com base na Lei Estadual nº 10.002/93. Assim a rescisão do acórdão, consoante o art. 966, V, do CPC de 2015. II – Em sede de novo julgamento, a previsão do direito do servidor ao auxílio rancho, contudo na disciplina da Lei Estadual nº 9.055/90, a indicar a improcedência da ação matriz. Precedentes deste TJRS. Ação rescisória julgada procedente. (Ação Rescisória, Nº 70080691306, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 13-09-2019)

Muito embora tais precedentes tenham sido proferidos após a publicação da Lei Estadual nº 15.011/2017, a esta não fizeram menção, tendo se debruçado, por certo, sobre o panorama legislativo pretérito, que, efetivamente, não albergava a extensão do vale-refeição ao multicitado Quadro Especial. Ocorre, todavia, que o § 2º do artigo 1º daquele diploma expressamente operou a concessão de tal benefício à categoria, impondo-se a observância da norma legal a partir de sua publicação. Assim, desde o advento da Lei Estadual nº 15.011/2017, os servidores do Quadro Especial oriundo da extinta CEE passaram a ser beneficiários do vale-refeição instituído pela Lei Estadual nº 10.002/1993.

Uma vez legalmente concedido o benefício, mostra-se desinfluyente que as normas destinadas à fixação de seu valor unitário, a exemplo da Lei Estadual nº 15.718/2021, discriminem pormenorizadamente cada uma das categorias beneficiadas, razão pela qual a ausência de menção expressa ao Quadro Especial de que trata a Lei Estadual nº 10.959/1997 não obstaculiza a aplicação dos novos valores do vale-refeição aos seus



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

integrantes.

Ante o exposto, conclui-se que os valores unitários do benefício do vale-refeição instituído pela Lei Estadual nº 10.002/1993, que foram fixados na Lei Estadual nº 15.718/2021, aplicam-se aos integrantes do Quadro Especial de que trata a Lei Estadual nº 10.959/1997, por força do artigo 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.011/2017.

É o Parecer.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2021.

Aline Frare Armorst
Procuradora do Estado
Assessoria Jurídica e Legislativa

Processo Administrativo Eletrônico nº 21/1000-0014556-5

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Aline Frare Armorst	15/10/2021 14:59:27 GMT-03:00	01111075042	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1000-0014556-5

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 19.028/21

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER Nº 19.028/21 da CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Submeta-se o expediente à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da conveniência de atribuição de caráter jurídico-normativo ao Parecer, na forma do artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

Após, encaminhe-se cópia à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

Por fim, encaminhe-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	15/10/2021 19:35:15 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº 21/1000-0014556-5

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 19.028/21

VALE-REFEIÇÃO. SERVIDORES ORIUNDOS DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. QUADRO ESPECIAL DA SMARH/ SPGG. VALORES UNITÁRIOS FIXADOS PELA LEI ESTADUAL Nº 15.718/2021. APLICABILIDADE.

1. Desde o advento da Lei Estadual nº 15.011/2017, os servidores integrantes do Quadro Especial oriundo da extinta Caixa Econômica Estadual, criado pela Lei Estadual nº 10.959/1997, passaram a ser beneficiários do vale-refeição instituído pela Lei Estadual nº 10.002/1993.

2. Uma vez legalmente concedido o benefício ao Quadro Especial, aplicam-se aos integrantes deste as normas destinadas à fixação do valor unitário daquele, sendo desnecessária a pormenorização discriminada de cada uma das categorias beneficiadas no texto legislativo.

3. Os valores unitários do benefício do vale-refeição instituído pela Lei Estadual nº 10.002/1993, que foram fixados na Lei Estadual nº 15.718/2021, aplicam-se aos integrantes do Quadro Especial de que trata a Lei Estadual nº 10.959/1997, por força do artigo 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.011/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, **APROVA o PARECER Nº 19.028/21 da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, atribuindo-lhe **CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO**, com efeitos cogentes para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	15/10/2021 19:34:28 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite	18/10/2021 22:22:25 GMT-03:00	01094775029	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.